## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 453, DE 2009

Altera a Constituição Federal de 1988, para estabelecer a não obrigatoriedade de licitação quando a União optar pela prestação direta de serviços e instalações elétricas através de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Autor: Deputado Vieira da Cunha

Relator: Deputado Regis de Oliveira

## I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, de autoria do nobre deputado Vieira da Cunha, que pretende acrescentar parágrafo único ao art. 21 da Constituição Federal, tratando da prestação direta dos serviços e instalações de energia elétrica.

Dispõe o parágrafo único que "não será obrigatória a licitação prevista no caput do art. 175 quando a União optar pela prestação dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água em regime de serviço público por intermédio de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal"

Na justificação, oferecida na Câmara dos Deputados, o autor explica que "a Emenda Constitucional ora proposta objetiva explicitar, caso o Poder Público decida prestar diretamente os serviços públicos, que poderá fazê-lo tanto por intermédio de seus órgãos como também por meio de autarquias, de empresas públicas e de sociedades de economia mista. Consagra-se, assim, entendimento jurídico dominante, no sentido de que a prestação de serviços públicos é também direta se efetuada por meio de pessoas jurídicas criadas no âmbito da descentralização da Administração Pública, mediante procedimento unilateral de outorga: a entidade federativa institui uma entidade da Administração Indireta que terá como objeto estatutário a prestação do respectivo serviço."

Ressalta, ainda, que "o referido certame é também prescindível nas hipóteses em que Poder Concedente e o prestador de serviços públicos que integre a Administração Indireta pertençam a entes políticos distintos como, por exemplo, nas hipóteses em que a União conceda a prestação de serviços públicos a uma empresa pública estadual, o que se tem denominado "concessão-convênio".

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete, ao teor dos arts. 32, III, "b", e 202, caput, do Regimento Interno, pronunciar-se, preliminarmente, quanto à sua admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Proposta de emenda à Constituição encontra-se na fase de apreciação dos requisitos de admissibilidade e, sendo assim, não se cuida de analisar o mérito.

A proposta em epígrafe não afronta as cláusulas pétreas insertas na Constituição Federal, visto que não pretende abolir a forma federal de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Os requisitos de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição são os previstos no art. 60, I, §§ 10 e 40, da Constituição Federal, e no art. 201, I e II, do Regimento Interno.

Assim sendo, a PEC nº 453, de 2009, não atenta contra as normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada obstando, pois sua livre tramitação neste Colegiado.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposta em tela obedece aos preceitos da Lei Complementar no 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 453, de 2009.

Sala das Comissões, 28 de Abril de 2010.

Deputado Regis de Oliveira Relator